

**Partido Popular**  
**CDS-PP**  
**Grupo Parlamentar**



Apreciação Parlamentar nº 107/X

Decreto-Lei nº 25/2009, de 26 de Janeiro, que “Procede à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, dando concretização ao disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 171º da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – LOFTJ)”.

O Decreto-lei cuja apreciação parlamentar se vem requerer vem prover sobre a organização das comarcas-piloto que vão constituir o pontapé de saída da aplicação da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto), a saber:

- a comarca do Alentejo Litoral, que abrange os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines;
- a comarca do Baixo Vouga, que abrange os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos;
- a comarca da Grande Lisboa-Noroeste, que abrange os municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Duas questões principais motivaram o CDS-PP a apresentar a presente apreciação parlamentar.

I

Diz o preâmbulo do diploma que em qualquer das comarcas se encontra a especialização em matéria de direito do trabalho e do direito de família e menores, bem como os vários índices de especialização (grande instância, média instância e pequena instância), e, nas comarcas do Baixo Vouga e da Grande Lisboa-Noroeste, ainda a especialização na área do comércio, instrução criminal e execução.

Entende o CDS-PP que a lógica a aplicar numa reorganização da orgânica dos tribunais judiciais será a de causar o menor transtorno aos cidadãos que carecem de recorrer à justiça, bem como dificultar no menor grau possível a vida e a actividade dos operadores judiciais. Tal regra determinaria, em nosso entender, que onde existisse um tribunal de competência especializada – como é o caso dos tribunais de trabalho – a sua transformação em juízo de competência especializada seria feita por mera conversão do tribunal em juízo. É, de resto, o que sucede com o tribunal de trabalho de Aveiro, que é convertido em juízo do trabalho de Aveiro (art. 17º nº 1 alínea a), com o tribunal de trabalho de Águeda, que é convertido em juízo do trabalho de

Águeda (art. 17º nº 2) e com o tribunal de trabalho de Sintra, que é convertido em juízo do trabalho de Sintra (art. 29º nº 3 alínea a).

Sucedem que o tribunal do trabalho de Santiago do Cacém – que, dá-se o caso, até é o município onde funciona a sede da comarca do Alentejo Litoral... - é extinto (art. 9º) em benefício da criação de um juízo misto do trabalho e de família e menores em Sines. Ou seja, o que isto significa são mais despesas em deslocações, quer para os cidadãos, quer para os profissionais do foro, sem qualquer razão que possa justificar que o tribunal de trabalho com jurisdição sobre todos os municípios que integram aquela Comarca seja deslocado da sede dessa comarca para um dos municípios, e, para cúmulo, integrado num juízo especializado misto.

Pior é, a nosso ver, a situação do tribunal do trabalho da Amadora, que é convertido, pura e simplesmente, em juízo especializado de família e menores (art. 29º nº 1 alínea a) não tendo o Governo sequer previsto nada sobre o destino dos processos pendentes neste tribunal do trabalho, numa evidente desvalorização da justiça laboral.

## II

Nos seus artigos 13.º, 24.º e 36.º, prevê o decreto-lei em apreciação que o quadro dos magistrados do Ministério Público em cada uma dessas comarcas é o constante do mapa II anexo a esse diploma, do qual faz parte integrante. De forma surpreendente e absolutamente inédita, dentro de cada comarca há a indicação do quadro de magistrados por município. Ora, em nosso entender, não faz qualquer sentido definir os quadros de magistrados do Ministério Público por município, dado que o município é uma unidade territorial que não tem relevância determinante na nova organização judicial, pois para efeito de divisão judiciária, o território nacional divide-se apenas em distritos judiciais e comarcas – artigo 18.º da Lei n.º 52/2008, citada.

Por outro lado, o Estatuto do Ministério Público não tem qualquer referência à colocação ou qualquer tipo de vinculação dos magistrados a municípios, antes o faz apenas em relação a comarcas, circunscrições, tribunais, departamentos, serviços, unidades orgânicas e cargos. A referência agora feita aos municípios não é assim consistente com o Estatuto do Ministério Público, gerando grandes problemas de interpretação com a consequente insegurança jurídica.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162º e no artigo 169º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do disposto no artigo 199º do Regimento da

Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular, vêm requerer a Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei nº 25/2009, de 26 de Janeiro, que *"Procede à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, dando concretização ao disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 171º da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – LOFTJ)"*.

Palácio de S. Bento, 25 de Fevereiro de 2009.

Os Deputados,